



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.356

De 7 de maio de 1.964

Isenta do Imposto "Inter-Vivos" a aquisição de prédio de residência, para morada do adquirente e dá outras providências.-

Artigo 1º - A aquisição de prédio de residência, para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", de acordo com a seguinte tabela:

Até a importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo vigente na sub-região de - Araraquara, na ocasião da transação.....	Isenção total
Da importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo e até 30% a mais.....	Taxa de 3%
Da importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo e até 50% a mais.....	Taxa de 4%
Da importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo e até 70% a mais.....	Taxa de 5%
Da importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo e até 90% a mais.....	Taxa de 6%
Da importância correspondente a 23 vezes o salário-mínimo e até 110% a mais.....	Taxa de 7%

Parágrafo único - Na aplicação da tabela supra observar-se-á as seguintes regras:

- 1º - para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimos e máximos consignados em cada coluna de variação de valores.-
- 2º - a isenção e as reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo o imposto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder aqueles limites.-

Artigo 2º - Também a aquisição de terreno urbano - para construção de residência do adquirente com sua família, será beneficiada com a isenção e redução do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", obedecendo as mesmas exigências do artigo 1º e parágrafo único, -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

desta lei e observados, para êsse efeito, os limites correspondentes a um terço dos valores previstos na tabéla constante do referido artigo 1º.-

Artigo 3º - O contribuinte recolherá a importância de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que corresponde a taxa de avaliação, nos casos de isenção total ou isenção parcial, quando o recolhimento seja inferior aquela importância.-

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e de modo especial as Leis nºs 1.106, 1.129 e 1.269, de 16-5-1962, 24-8-1962 e 25-10-1963, respectivamente.-

Auto: Infuhera
Proj. leis 25/64
Proc. 33/64